

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Procuradoria Geral do Município
São José dos Pinhais – Paraná

TERMO DE DECISÃO

PROTOCOLO: 7628/2002

RECORRENTE: CONSTRUTORA MONJOLO LTDA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

MATÉRIA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

1. Dos Fatos

- 1.1. O Contribuinte acima mencionado, protocolou em 06 de março de 2002, recurso dirigido à este Conselho, onde ratifica os termos de recurso anterior.
- 1.2. Para melhor elucidação, este Conselho já decidira pelo provimento parcial ao recurso impetrado tempestivamente, conforme decisão de 09/11/2001, determinando que o departamento de fiscalização procedesse o arbitramento de alguns valores julgados devidos, e excluísse outros por entender como não devidos.
- 1.3. O Departamento de Fiscalização, por sua vez informa no verso do presente recurso, que deixou de analisar os fatos nele contidos, por entender estar fora do prazo regulamentar, alegando que por esta razão não analisaram os detalhes da decisão.
- 1.4. Agora, neste presente requerimento, a Recorrente alega que não poderia estar fora do prazo, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de S.J.dos Pinhais, não procedeu o arbitramento sugerido, tampouco notificou-a sobre que valores seriam devidos.

2. Do Mérito

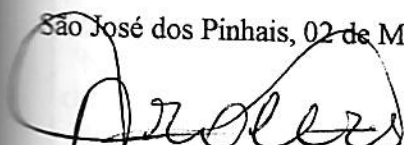
- 2.1. Trata-se portanto, conforme se depreende dos fatos narrados, apenas e tão somente de se conhecer do recurso, que o Departamento competente desconheceu, por entender fora do prazo. Não se vai e não se deve aqui, entrar no mérito da questão, que já foi competentemente julgada na decisão anterior.
- 2.2. Percebe-se claramente que as medidas sugeridas por este Conselho não foram atendidas pelo Departamento de Fiscalização, conforme este mesmo declara no verso do recurso, sob a premissa de estarem fora do prazo.
- 2.3. Assim, entendemos que o arbitramento, o que geraria provavelmente uma nova Notificação para recolhimento de valores de ISS não foi realizado, o que não ensejou possibilidade de defesa para a Recorrente, que ao tomar conhecimento do posicionamento do Departamento de Fiscalização se insurgiu contra o mesmo, voltando o processo para este Conselho.

3. Do Voto

- 3.1. Diante do exposto e por entender que o decurso de prazo não cabe ser analisado, pois nova notificação não houve, nosso voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, dentro dos mesmos termos da decisão anterior, ou seja:
"no primeiro caso, o fisco municipal deve proceder o arbitramento percentual (admitido pela jurisprudência) da base de cálculo do ISS incidente sobre o preço do serviço executado nesta jurisdição"
"No segundo caso, deve-se orientar a Recorrente para que regularize a situação documental junto às Fazendas estadual e federal"
- 3.2. Somente após estas medidas e devidamente notificada a Recorrente, dando-lhe inclusive amplo direito de defesa, é que se poderá condenar-la ao pagamento de algum tributo, se devido for.
- 3.3. Sugere-se finalmente que o presente processo retorne ao Departamento de Fiscalização para as medidas aqui relacionadas.

É o nosso voto, s.m.j.

São José dos Pinhais, 02 de Maio de 2.002



MARIO ELMIR BERTI

93

Conselho Municipal de Contribuintes

Procuradoria Geral do Município
São José dos Pinhais - Paraná

Processo nº 07628/2002
Recorrente: Construtora Monjolo Ltda.
Recorrido: Município de São José dos Pinhais

DECISÓRIO

ACÓRDÃO Nº 06/2002

Vistos e relatados os presentes autos em sessão ordinária realizada no dia 3 de maio de 2002, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso do contribuinte, para: "No primeiro caso, o fisco municipal deve proceder o arbitramento percentual (admitido pela jurisprudência) da base de cálculo do ISS incidente sobre o preço do serviço executado nesta jurisdição."

"No segundo caso, deve-se orientar a Recorrente para que regularize a situação documental junto às Fazendas estadual e federal."

Notifique-se os interessados desta decisão.

Sala de Sessões, em, 3 de maio de 2002.



JOÃO PEREIRA
Presidente